



Processo disciplinar nº [...]/24

ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Por acórdão proferido pela secção disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) de 18 de Dezembro de 2024 foi aplicada:

✓ à Senhora Procuradora da República **[A]** pela prática, em autoria material e em concurso efectivo:

- Uma infracção na modalidade muito grave, prevista e punível pelas disposições conjugadas dos artigos 103º nº2, 214º alínea a), 223º nº 1 e 2, 227º alínea d) e 237º do Estatuto do Ministério Público, por violação do dever de zelo, configurada na não observância do prazo a que alude o artº 215º nº 2 do CPP;

- Uma infracção na modalidade muito grave, prevista e punível nas disposições conjugadas dos artigos 104º nº2, 214º (corpo do artigo), 223 nº 1 e 2, 227 alínea d) e 237º do Estatuto do Ministério Público, por violação do dever de prossecução do interesse público,

uma sanção única efectiva de suspensão do exercício das funções, pelo período de 20 (vinte) dias, cuja suspensão da execução se mostra afastada por se não verificar qualquer das circunstâncias a que se reporta o disposto no artº 224, nº1 do Estatuto do Ministério Público.

✓ à Senhora Procuradora da República [B] pela prática, em autoria material e em concurso efectivo:

- Uma infração na modalidade muito grave, prevista e punível pelas disposições conjugadas dos artigos 103 nº2, 214 alínea a), 223 nº 1 e 2, 227 alínea d) e 237 do Estatuto do Ministério Público, por violação do dever de zelo, configurada na não observância do prazo a que alude o artº 215º nº 2 do CPP;

- Uma infração na modalidade muito grave, prevista e punível nas disposições conjugadas dos artigos 104º nº2, 214 (corpo do artigo), 223 nº 1 e 2, 227 alínea d) e 237 do Estatuto do Ministério Publico, por violação do dever de prossecução do interesse publico,

uma sanção única efectiva de suspensão do exercício das funções, pelo período de 20 (vinte) dias, cuja suspensão da execução se mostra afastada por se não verificar qualquer das circunstâncias a que se reporta o disposto no artº 224, nº 1 do Estatuto do Ministério Público;

✓ à Sra. Procuradora da República [C] pela prática, em autoria material e em concurso efectivo:

- Uma infracção na modalidade grave, prevista e punível pelas disposições conjugadas dos artigos 103 nº 2, 215 nº1 e), 223º nº 1 e 2, 227º alínea b) e 235º do Estatuto do Ministério Público, por violação do dever de zelo, configurada na não observância do prazo a que alude o artº 215º nº 2 do CPP;

- Uma infração na modalidade grave, prevista e punível no artº 104º nº 2 e 215 nº 1, 223º nº 1 e 2, 227 alínea b) e 235º do Estatuto do Ministério Publico, por violação do dever de prossecução do interesse público,

uma sanção única efectiva de multa correspondente a seis dias de remuneração base diária.

*

[A] interpôs recurso (que se dá aqui por integralmente reproduzido) da decisão proferida requerendo a sua revogação por não reflectir de forma adequada, os factos e as circunstâncias do processo, a saber, a inexistência de directrizes claras bem como se encontrar em regime de teletrabalho, não possuindo o processo físico à sua disposição.

Mais requer que, levando em consideração as circunstâncias em que a arguida actuou, seja aplicada uma sanção disciplinar de multa ou caso assim não se entenda seja a sanção disciplinar aplicada, suspensa na sua execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

[B] interpôs recurso (que se dá aqui por integralmente reproduzido), da decisão proferida requerendo a sua revogação suscitando várias questões, nomeadamente alusivas à inexistência de dolo e negligéncia grosseira bem como à natureza da infracção praticada pela arguida, considerando que a conduta da mesma apenas pode subsumir-se na previsão conjugada da al. c) do art. 216º e da al. e) do nº 1 do art. 215º do EMP.

[C] interpôs recurso (que se dá aqui por integralmente reproduzido) da decisão proferida requerendo a sua revogação devendo a arguida ser absolvida, nos termos do art.º 279º d) do EMP, das infracções que lhe são imputadas, por inexistência da violação do dever de cuidado ao não lhe ser exigível outra conduta.

Caso assim não se entenda, considera que a sua actuação se deveu a negligéncia inconsciente, classificando-se a infracção, como leve, requerendo a aplicação da pena de advertência.

Subsidiariamente e sem prescindir, em face do juízo de prognose favorável, que se impõe no caso concreto, entende ser de determinar a suspensão da execução da pena de multa aplicada.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – Do recurso apresentado por [A].

Alega a magistrada recorrente, ora arguida, que a decisão proferida não reflecte, de forma adequada, os factos e as circunstâncias do processo, a saber:

- Organização e inexistências de directrizes claras

A arguida alude à ausência de directrizes que regulem a responsabilidade prática atribuída aos Procuradores da República, nomeadamente no que diz respeito à contagem dos prazos de prisão preventiva ou de cumprimento de penas.

Assim, insurgindo-se com o facto de se mencionar no acórdão recorrido que a mesma “não empregou qualquer mecanismo de controlo do prazo de prisão preventiva” conclui que tal se mostra desprovido de uma análise adequada à realidade prática vivida pelos Magistrados, em muitas comarcas do país, inexistindo uniformidade em relação ao registo e contagem da prisão preventiva.

Como mencionado no acórdão recorrido, no núcleo onde a magistrada recorrente exercia funções, não existiam instruções específicas sobre o modo de controlo dos prazos de prisão preventiva nem sobre procedimentos com esta finalidade a adoptar em período de férias judiciais.

No entanto, como decorre da informação prestada pela Senhora Procuradora Coordenadora da Comarca de [1] foram realizadas várias reuniões com os magistrados no núcleo de [2], nas quais a arguida esteve presente.

“Tais reuniões de trabalho, visaram introduzir procedimentos de agilização processual nomeadamente na tramitação prioritária de inquéritos com arguidos detidos e para controlo dos prazos de prescrição. (negrito nosso)

Ora, se admitimos que cada comarca ou Procuradoria Regional pode ter directrizes distintas quanto ao registo e controlo da prisão preventiva, tal conclusão não se pode retirar, como pretende a recorrente, quanto à contagem de tal medida de coacção.

A contagem da prisão preventiva e os inerentes prazos mostram-se devidamente explicitados no art. 215º do Código de Processo Penal (C.P.P.), de onde decorre por referência à natureza e moldura penal de cada ilícito, qual o prazo máximo da mesma, *in casu*, até ser deduzida acusação.

Veja-se a este propósito que a recorrente, em tempo, promoveu a revisão dos pressupostos da medida de coacção de prisão preventiva, ao abrigo do art. 213º n.º 1 al. a) do C.P.P. não necessitando, para o efeito de qualquer directriz e/ou instrumento hierárquico.

Portanto, concluindo-se que a arguida não violou qualquer instrumento hierárquico alusivo ao controlo dos prazos alusivos à prisão preventiva tal não implica, face à sua conduta, a inexistência de infracções disciplinares e violação dos deveres estatutariamente consagrados.

Atenta a inerente natureza da medida de coacção da prisão preventiva que pressupõe a privação de liberdade, sendo atribuída, por lei, a natureza urgente, forçoso é concluir que um magistrado diligente e cumpridor dos deveres estatutariamente consagrados deve proceder à contagem da medida de coacção, consignando-o, no processo, seja o prazo para a revisão dos pressupostos seja para o termo da mesma.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Mais, o que decorre dos factos provados é que a arguida não fez qualquer contagem do prazo ou procedeu ao seu registo, ainda que, a título particular, pois que, **desconhecia o dia em que a prisão preventiva a que os arguidos estavam sujeitos tinha o seu termo**, dando-se como provado no ponto 82 que a mesma nas suas declarações referiu que :” (...) tinha a ideia que tinha prazo para acusar até final de Setembro (...) ”.não se tratando, assim, de qualquer erro na contagem do prazo da prisão preventiva.

Assim, tal demonstra uma evidente e muito grave violação do dever de zelo e de prossecução do interesse público, uma vez que a arguida era **titular do inquérito** em causa, desde a sua instauração, nunca liquidou o prazo de prisão preventiva, nem alarmou no Citius ou sequer comunicou a sua pendência à hierarquia, pelo menos, no decurso das férias judiciais, por forma a alertar os Senhores Magistrados e os Senhores Funcionários que em período de turno tivessem de o tramitar.

Conforme aludido no acórdão recorrido “*o controlo dos prazos de prisão preventiva tem de ser feito pelo magistrado titular do inquérito quer exista quer não exista instrumento hierárquico a impô-lo, pois que tal decorre da lei.*

Concluindo, a inexistência de instrumentos hierárquicos não liberta o magistrado titular do processo ou aquele que ocasionalmente o despachar de efetivar o controlo do prazo de prisão preventiva, pelo método que tiver por mais seguro e pragmático.

A falta de controlo deste tipo de prazos corresponde a uma atuação displicente, desleixada ineficaz, tornando-se muito grave quando dela decorre a ultrapassagem de prazos e a consequente libertação de arguidos presos preventivamente.”

- Trabalho à distância e disponibilidade do processo físico

Refere a magistrada recorrente estar sujeita, aquando dos factos imputados ao regime de teletrabalho, não possuindo o processo físico à sua disposição e por tal tinha de recorrer a um sistema remoto para a sua gestão, dificultando a realização de alguns despachos e análise completa dos processos.

Conclui assim que o acórdão recorrido desconsiderou as dificuldades específicas que a recorrente enfrentava ao exercer funções em regime de teletrabalho.

Não resulta dos factos provados que a arguida estivesse sujeito a tal regime.

No entanto, sem pôr em causa, tal realidade, constata-se que é a própria arguida que, no âmbito do recurso alude ao facto de tal não ter sido impedimento para tramitar de forma adequada os processos.

Ora, nem outra conclusão se poderia extrair.

Aliás, veja-se que, desde o dia 03.12.2024, na sequência da Portaria nº 266/2024, de 15 de outubro que alterou a Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, todos os inquéritos são tramitados electronicamente, inexistindo processo físico, sem prejuízo do disposto no art. 28º, o que demonstra à saciedade que a ausência do processo físico, estando todos os elementos disponíveis/digitalizados, não traduz qualquer obstáculo para que os mesmos sejam tramitados devidamente.

Não negamos que a tramitação electrónica pode, em alguns casos, acarretar um esforço acrescido ao Magistrado, no sentido de proceder a uma análise completa dos autos.

No entanto, tal realidade, não releva, de todo, a favor da magistrada recorrente, conforme pretende, uma vez que, para além do mais, esta era titular do inquérito, tendo logo após a aplicação da prisão preventiva delegado a investigação à Polícia Judiciária, tendo assim, pleno conhecimento do processado e como não poderia deixar de ser, da data em que foi aplicada a medida de coacção, a concreta natureza da mesma e os crimes imputados aos arguidos.

- Desproporcionalidade na aplicação das penas

Alega a magistrada recorrente que inexiste fundamento para a diferenciação entre a pena que lhe foi aplicada e à arguida [C], uma vez que os factos, as consequências e as condutas de ambas não foram substancialmente diferentes, tendo sido classificadas as infracções desta ultima como grave quando à recorrente o foram como muito graves.

Alega ainda, para o efeito, que encontrava-se numa fase inicial da carreira e assim não possuía experiência na tramitação de processos com arguidos presos.

Conforme decorre dos factos dados como provados, no que se refere à conduta da recorrente e da arguida [C], não obstante as consequências serem idênticas,



mormente, a ultrapassagem do prazo de prisão preventiva, é notório que a conduta não é de todo semelhante.

A magistrada recorrente, conforme já mencionado, foi titular do inquérito desde a aplicação da medida de coacção e assim conchedora dos crimes imputados e da data da aplicação da prisão preventiva, conhecendo assim, de forma mais aprofundada os autos que não a arguida [C] que o tramitou em turno e para revisão dos pressupostos da mesma.

Por falta do registo e controlo do prazo da prisão preventiva que, caberia, em primeira linha à arguida [A], foi a mesma ultrapassada, pelo que, não merece qualquer censura, neste particular, o acórdão proferido, qualificando assim a infracção da magistrada recorrente como muito grave, tendo sido devidamente ponderado o volume de trabalho a cargo da arguida e a antiguidade da mesma.

A existência de mecanismos de controlo teria evitado a ultrapassagem do prazo de prisão preventiva, a apresentação de um pedido de habeas corpus e a consequente e apressada libertação dos arguidos, indiciados fortemente, à data, pelo crime de homicídio qualificado.

É assim, “*indiscutível que a arguida [A], por manifesta falta de zelo e desinteresse, violou o primeiro daqueles direitos, e comprometeu a punição dos arguidos, pela violação do outro (o direito à vida).*”

Acresce que a medida de coacção teve o seu termo em data em que a recorrente ainda era titular do inquérito, e, inclusive, já não se encontrava em gozo de férias pessoais, tendo sido contactada pela Policia Judiciária e nesta sequência dado instruções à arguida [B] para agendar uma diligência complementar, que o foi, em data em que o prazo da prisão preventiva já se encontraria ultrapassado.

Ora, se é certo que, nos termos do art. 119º do EMP seriam responsáveis para despachar tal processo os magistrados, em turno, face ao período de férias judiciais certo é que, como bem refere o acórdão recorrido “*qualquer magistrada zelosa, empenhada e colaborante com as demais colegas e até com a hierarquia, teria assumido o processo, uma vez que era complexo, estavam em causa factos muito graves e já não estava em férias pessoais.*”

Requer ainda a correcção do acórdão quando alude ao dolo como “facto deliberado, voluntário e consciente”, uma vez que, a seu ver, cometeu erros devido a desatenção, inexperiência e sobrecarga de trabalho e não teve intenção de causar danos ou prejuízos.

A este propósito e face ao disposto no art. 205º do EMP qualquer infracção disciplinar pressupõe um comportamento voluntário, livre e esclarecido, sendo que quanto ao dolo a que alude a arguida, o mesmo situa-se no dolo eventual, aderindo-se aos fundamentos invocados no acórdão recorrido.

- Das circunstâncias atenuantes e da não suspensão da execução da sanção

Alega a magistrada recorrente que não foram devidamente consideradas as circunstâncias pessoais e profissionais da mesma, nomeadamente, ter exercido funções, em [2], a cerca de 300 km da sua residência, implicando longas viagens semanais o que gerava um impacto directo na sua qualidade de vida e nas condições em que desempenhava as suas funções, o que foi ignorado no acórdão proferido.

Mais refere que a aplicação da sanção de suspensão de funções efectiva tem um carácter estigmatizante, principalmente, no inicio da sua carreira e é desproporcional à gravidade da conduta da recorrente pois prejudica a sua reintegração profissional e a sua motivação no exercício das suas funções.

Ora, desde logo, não deixamos de constatar alguma contradição no invocado pela arguida, quando aludiu, como infra se deixou consignado, à existência de teletrabalho, pois que se assim era, as aludidas viagens semanais encontravam-se naturalmente esbatidas.

Face aos factos dados como provados e quanto à escolha da sanção **foram correctamente aplicados**, os arts. 213º a 217º e 227º a 238º (que catalogam e tipificam as sanções disciplinares), 239º a 243º (que enumeram os efeitos das sanções e as sanções acessórias), 218º a 224º (que cuidam dos critérios da escolha da sanção), 218º (que trata dos parâmetros da medida concreta da sanção) e 223º (que regula o concurso de infrações e a sanção correspondente), todos do EMP, não se justificando a aplicação de sanção disciplinar menos gravosa, conforme requerida pela magistrada recorrente.

Nos termos do art. 237º do EMP:



“1 - A suspensão de exercício é aplicável a infrações graves ou muito graves que revelem a falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para a função de magistrado do Ministério Público ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão.

2 - O tempo de prisão cumprido é descontado na sanção disciplinar.”

Face aos factos provados bem como ao já acima aludido, no que se refere à actuação da arguida [A], conclui-se que a sanção adequada e proporcional a aplicar à arguida será a de suspensão de exercício, nos termos já consignados no acórdão recorrido.

Ademais, os factos aludidos pela magistrada recorrente e tidos em consideração no processo de inquérito 427/23.0 [...] como sendo a elevada carga de trabalho e a sua antiguidade foram devidamente tidos em consideração no acórdão recorrido.

Veja-se, a este propósito, que por cada uma das infracções muito graves imputadas foi aplicado o mínimo da sanção disciplinar (20 dias) bem como o foi, em sede de cúmulo, o que é bem demonstrativo, de que os aludidos factores foram tidos em consideração, na decisão proferida.

Assim, conclui-se que a sanção única de suspensão do exercício das funções, pelo período de 20 (vinte) dias, se mostra ajustada ao caso concreto.

Dispõe o art. 220º do Estatuto do Ministério Público que:

“A sanção disciplinar pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a sanção de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração, ou contemporâneas dela, que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do arguido, nomeadamente:

- a) *O exercício de funções, por mais de 10 anos, sem que haja sido cometida qualquer outra infração grave ou muito grave;*
- b) *A confissão espontânea e relevante da infração;*

- c) A provocação injusta, a atuação sob ameaça grave ou a prática da infração ter sido determinada por motivo honroso;
- d) A verificação de atos demonstrativos de arrependimento ativo."

A aplicação da atenuação especial aludida pela arguida, encontra-se regulamentada e restrita à verificação de determinados pressupostos.

A este respeito constata-se que não se verificam quaisquer circunstâncias aludidas no art. 220º do EMP, aliás, nem pela recorrente são invocados.

O facto de a recorrente residir a uma grande distância do seu local de trabalho, ocorre com a maioria dos Magistrados, em inicio de carreira, e não é de molde a atenuar a sanção aplicada nem a concreta carga de trabalho se inclui, no aludido dispositivo legal, não obstante ter sido devidamente considerada para efeitos da sanção disciplinar aplicada.

Por outro lado, não se verificou qualquer confissão relevante e espontânea pela recorrente, nem existem actos demonstrativos de arrependimento.

Nos termos do artigo 224.º n.º 1 do Estatuto do Ministério Público:

"As sanções de advertência, multa e suspensão de exercício podem ser suspensas na sua execução quando, atendendo à personalidade do arguido, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção."

Ora, no que se refere à conduta posterior da infracção ter-se-á de ter em consideração a informação prestada pela Senhora Procuradora Coordenadora da Comarca de [1] quando refere que a "1/9/2023 o Senhor Técnico de Justiça Principal do DIAP de [2], cobrou do gabinete da Dra. [A] 55 inquéritos da titularidade da mesma, que se encontravam conclusos que esta aí deixou por despachar."

Por outro lado, face à gravidade dos factos imputados e as circunstâncias das infracções praticadas pela arguida, não se mostra adequada a suspensão da sanção disciplinar aplicada.

Pelo exposto, no caso em concreto, segundo um juízo de proporcionalidade legal, às infracções imputadas à magistrada recorrente [A], não pode deixar de se considerar ajustada a sanção única de suspensão do exercício das funções, efectiva, pelo período de 20 dias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Dos factos dados como provados verifica-se que os mesmos integram a prática, pela Magistrada recorrente de duas infracções disciplinares, muito graves, decorrentes da violação do dever de zelo configurada na não observância do prazo a que alude o artº 215º nº 2 do CPP; e do dever de prossecução do interesse público.

Nestes termos, face à gravidade dos factos, à culpa e personalidade da magistrada recorrente, às infracções disciplinares praticadas, às circunstâncias que depõem a seu favor e contra ela, todas já devidamente sopesadas pela Secção Disciplinar deste Conselho Superior, é de manter a sanção disciplinar aplicada.

B – Recurso apresentado por [B]

- Do carácter tabelar do acórdão recorrido

Alega a magistrada recorrente que em acórdão deve ser plasmada a convicção do órgão decisor, acerca dos factos relatados na acusação, acerca da sua imputação a quem é arguido e acerca do grau de responsabilidade (ou não) de quem é arguido, concluindo, se for caso disso, pela aplicação de sanção disciplinar, após análise dos elementos dos autos e da defesa, em confronto com os factos constantes da acusação, o que não aconteceu nos autos.

Assim, refere que o acórdão se reporta a um mero decalque dos factos constantes da acusação e da apreciação feita no relatório a que alude o art. 258º do EMP, não tendo sido devidamente apreciados os argumentos da defesa.

Conclui assim por uma omissão de apreciação crítica da acusação deduzida pela Exma. Instrutora bem como da defesa apresentada.

A esse respeito, dir-se-á que, a adesão, embora não expressa, no acórdão recorrido, a fundamentos e argumentos constantes do relatório acima aludido não significa que inexistiu qualquer apreciação crítica dos factos constantes da acusação e dos argumentos apresentados pela defesa.

Aliás, e sem necessidade de mais considerandos, veja-se que a Sra. Inspetora propunha, no que à arguida diz respeito, a aplicação da sanção única de suspensão de

exercício de funções por 30 dias, o que não veio a colher, por parte da secção disciplinar do CSMP.

O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado de facto e de direito, tendo sido apreciada a defesa apresentada, pelo que, não se verifica, assim, qualquer nulidade.

- Da responsabilidade da arguida [B].

Face aos factos dados como provados e a conduta das três magistradas, entende a magistrada recorrente que a sua actuação, em termos de responsabilização, não pode ser colocada, no mesmo patamar que a arguida [B] nem em patamar superior da arguida [C].

Alude assim ao facto de a sua actuação ter sido exclusivamente determinada pela arguida [A], que nada assinalou acerca da iminência de esgotamento do prazo de prisão preventiva e que induziu a ideia de que bastava somente designar uma data para a inquirição de uma testemunha.

Ao invés, a arguida [C], ao promover a manutenção de prisão preventiva, em sede de reapreciação dos seus pressupostos, teve de elaborar acerca do prazo máximo de prisão preventiva sem acusação – e fê-lo, como resulta do seu despacho de 24.8.2023.

Do acórdão recorrido constata-se que tais factos foram já devidamente apreciados, uma vez que a arguida, em momento próprio, já os tinha alegado.

Assim, refere-se, quanto à actuação da arguida [C] que “*ao contrário da arguida [B] essa arguida tinha uma baliza temporal anterior em que confiou.*

Ainda assim, apesar de ter consignado no seu despacho a data em que os arguidos foram presos preventivamente, não contabilizou o respetivo prazo para dedução da acusação, como era seu dever.

Deste modo, não potenciou, mas também não impediu o resultado que se veio a verificar.

O seu despacho em nada contribuiu para o eventual prolongamento da prisão preventiva para além do prazo, ao contrário do da arguida [B] que o balizou e fixou, pelo menos, para depois de 05.09.2023, data em que o prazo para deduzir acusação já se achava ultrapassado em 7 dias.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, ao contrário do mencionado pela magistrada recorrente, a arguida [C] não foi a única magistrada que teve reais possibilidades de se confrontar com a questão do iminente esgotamento do prazo de prisão preventiva.

A esse propósito, veja-se que a arguida [B] despachou o processo dez dias antes do termo da prisão preventiva dos arguidos e se, conforme por si aludido, face à diligência a realizar não se mostrasse viável a dedução da acusação de forma atempada, por não se mostrarem findas as diligências de inquérito, (com o que não se concorda atenta a concreta natureza e finalidade da diligência em causa), sempre teria de diligenciar pela libertação dos arguidos, em momento anterior ao prazo máximo da aludida medida de coacção.

Não obstante ter de ser valorada a actuação da arguida [B] numa perspectiva global, face à actuação das restantes arguidas, no mesmo processo, não pode, nesta sede, a arguida [B] pôr em causa os factos dados como provados e a valoração realizada pela secção disciplinar quanto à responsabilidade da arguida [C], mormente colocar em causa a apreciação realizada quanto aos pontos 102, 132 e 133.

Os factos imputados a cada uma das arguidas são autonomizáveis sem prejuízo da necessária relação, no que à recorrente diz respeito, entre a sua actuação e a da arguida [B], face ao que lhe foi transmitido.

Pelo que, não pode a ora recorrente invocar que a situação da arguida [C] foi tratada de forma mais benevolente.

As condutas das arguidas, conforme a própria recorrente alude, aquando do enquadramento realizado, são distintas bem como o são os factos provados em relação a cada uma delas.

No âmbito do recurso apresentado pela recorrente terá necessariamente de tratar-se da sua própria responsabilidade, sendo que, conforme decorre do presente acórdão, as restantes arguidas recorreram da decisão proferida, com argumentos distintos.

Conclui-se, assim, que a actuação das arguidas foi diferenciada, nos termos descritos e objectivados nos factos dados como provados, quer no que diz respeito à gravidade, como no que se refere ao grau de culpa e perfil de cada uma das arguidas.

- Da desconsideração do despacho de arquivamento proferido no inquérito criminal.

Alega a recorrente que correu termos na Procuradoria Regional de Lisboa, o inquérito nº 427/23.0[...], em que foram visadas as aqui arguidas [A] e [B], pela prática do crime de denegação de justiça, quanto aos factos aqui em apreço e que o despacho de arquivamento aí proferido foi ostensivamente desconsiderado, tendo sido feito uma vaga referência, no acórdão recorrido.

Assim, alega que, conforme retratado no despacho de arquivamento não se apurou a existência de dolo por referência às arguidas.

Como bem refere a magistrada recorrente, o despacho de arquivamento concluiu “*pela falta de preenchimento dos elementos do tipo do crime imputado às arguidas*”.

O processo crime e o processo disciplinar são de natureza distinta e autónomos, nas suas decisões e apreciações realizadas, conforme aludido no art. 207º n.º 1 do EMP.

Ora, nem tal poderia deixar de ser, uma vez que o dolo apreciado no inquérito se reporta a um ilícito criminal e não a uma infracção disciplinar, que cuida da violação de deveres estatutariamente consagrados.

Assim, nesse particular, nenhuma censura merece o acórdão recorrido.

- Da inexistência de dolo por parte da recorrente

Refere a arguida que, no acórdão recorrido, a imputação é feita ao nível do dolo eventual, por:

- ter admitido a hipótese de esgotamento do prazo de prisão preventiva;
- não ter desejado tal resultado;
- mas se ter conformado com o mesmo.

Inexistindo, no entender da magistrada recorrente, qualquer elemento que sustente tal afirmação.

Conforme resulta dos factos dados como provados, a magistrada recorrente, bastou-se com a conversa encetada com a titular do inquérito, para efeitos de agendamento da diligência.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ora, se é certo que a recorrente foi induzida em erro pela arguida [B], conforme facto n.º 128 não o é menos o facto de ter solicitado a apresentação do processo físico, por forma a analisar os autos, nomeadamente, devendo averiguar o prazo alusivo ao termo da prisão preventiva, o que não fez.

Em momento algum cuidou de saber da data do termo da prisão preventiva, ainda que lhe fosse transmitida a necessidade de agendamento da diligência, quando a recorrente despachou por duas vezes nos autos, sendo no dia 17 e 18.08.2024.

Ao contrário do alegado, quando se refere a passagens do acórdão alusivas à actuação de [A], constam do acórdão, os elementos alusivos à actuação por parte da [B], com dolo eventual.

A esse propósito vejam-se os factos dados como provados nos pontos 124, 129, 136, alicerçados nos factos alusivos à conduta da arguida.

Ao não analisar o processo bastando-se com o que lhe foi transmitido verbalmente pela arguida [A], de **forma vaga e imprecisa**, (conforme fundamentação do acórdão) que, diga-se, em Setembro, já não seria titular do inquérito, quando tinha na sua posse os autos (inclusive físicos), representou e conformou-se com a possibilidade de ser ultrapassado o prazo da prisão preventiva aplicada aos arguidos.

Assim, não lhe sendo dada uma data quanto ao termo da prisão preventiva exigir-se-ia, com mais intensidade, que a recorrente fosse analisar os autos.

Face a tal, ao determinar nos autos a realização de uma diligência para o mês de Setembro, a arguida [B] sabia que até essa data não seria proferido o competente despacho de encerramento de inquérito.

Assim, ao contrário da arguida [C], inexistia processualmente qualquer dado que apontasse para um termo de prazo distinto do que na realidade se verificava.

Conforme aludido no acórdão recorrido “*qualquer Procurador da República que intervenha num processo de arguido preso, por qualquer forma, tem obrigatoriamente que revisitar a contagem dos prazos da prisão, seja preventiva seja já uma pena aplicada, não podendo nunca estribar-se no que lhe parece, e muito menos no que lhe é dito em conversas informais*”.

Pelo exposto, considera-se estar verificado o dolo eventual por parte da magistrada recorrente [B].

Qualificação das condutas

Alega a recorrente que é profundamente desajustada e desproporcionada a ponderação contida no acórdão recorrido acerca da mesma e que a sua conduta não quadra com a previsão contida no proémio do art. 214º EMP, nem com a previsão contida na al. a) desse mesmo art. 214º, pois não configura uma infracção muito grave nem grave, por não ter agido com dolo ou negligência grosseira.

Refere ainda, no que se refere ao proémio do art. 214º do EMP que a conduta praticada pela arguida não expressa uma violação grave ou reiterada dos deveres previstos no EMP, em termos de se revelar desprestigiante para administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público.

Vejamos:

Para ponderação da gravidade das infracções disciplinares que cometeu a arguida [B] ter-se-á de ter em consideração que a mesma actuou com dolo eventual, como acima descrito.

Dispõe o art. 214º do EMP que:

*“Constituem **infracções muito graves** os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que, pela reiteração ou gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades previstos neste Estatuto, se revelem como desprestigiantes para a administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público, nomeadamente:*

a) A recusa de promoção processual, ainda que com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei”.

Por sua vez, quanto às **infracções graves** dispõe o art. 215º do EMP

*1 - Constituem **infracções graves** os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que revelem **grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais**, nomeadamente:*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

- a) O não acatamento das diretivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da República;
 - b) O excesso ou abuso de autoridade, ou grave falta de consideração e respeito devidos aos cidadãos e a todos aqueles com quem se relate no exercício das suas funções;
 - c) A revelação pública e ilegítima, fora dos canais ou meios de informação estabelecidos, de factos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou por causa dela;
 - d) A ausência ilegítima e continuada por mais de cinco e menos de 11 dias úteis da circunscrição judicial em que o magistrado do Ministério Público se encontre colocado;
 - e) O **incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo profissional**, dos horários estabelecidos para os atos público, bem como **dos prazos estabelecidos para a resolução de processos ou para o exercício de quaisquer competências legalmente atribuídas**, designadamente quando decorrerem três meses desde o fim do prazo;
 - f) O incumprimento injustificado de pedidos, legítimos e com a forma legal, de informações, instruções, deliberações ou provimentos funcionais emitidos por superior hierárquico, proferidos no âmbito das suas atribuições;
 - g) A obtenção de autorização para exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado do Ministério Público mediante a prestação de elementos falsos;
 - h) A prestação de informações falsas relativas à carreira profissional ou ao exercício da função;
 - i) A omissão reiterada das obrigações de direção, de orientação e de avocação, nos casos previstos na lei;
 - j) A interferência ilegítima na atividade funcional de outro magistrado;
 - k) O acesso a bases de dados pessoais disponibilizadas para o exercício funcional, não livremente acessíveis ao público, para fins alheios à função;
 - l) A utilização do conteúdo das bases de dados pessoais referidas na alínea anterior para fins alheios à função;
 - m) O exercício injustificado da faculdade de recusa;
 - n) **Qualquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúna todos os pressupostos enunciados no respetivo corpo e que, por esse motivo, não seja considerada infração muito grave.**
- 2 - Constitui, ainda, infração grave a formulação, por superiores hierárquicos, de pedidos de informação, instruções, deliberações ou provimentos fora do âmbito das suas atribuições, ainda que com a forma legal.

Conforme aludido no acórdão recorrido, “*a actuação de qualquer das três arguidas, tal como se acha indiciada e descrita na acusação, permite diferenciar o impacto que teve na violação do prazo de prisão preventiva e consequente libertação do arguido, por força de habeas corpus apresentado, o que, naturalmente, se refletiu no grau de culpa e de ilicitude destas, não podendo deixar de se repercutir na pena a aplicar-se-lhes.* (negrito nosso).

Face aos factos dados como provados e alusivos à conduta da arguida [B] entende-se não estarem reunidos todos os pressupostos elencados no corpo do art. 214º do EMP nomeadamente que se refere à intensidade e gravidade da violação dos deveres que permitem, assim, concluir pelo preenchimento de tal infracção, de molde a que a conduta da arguida se tenha revelado desprestigiante para a administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público e assim ter agido com um total desinteresse pelo exercício da função.

Questão incontornável para o efeito situa-se no facto de a actuação da arguida [B] ter ocorrido em **serviço de turno**, no âmbito de um **processo de que não era titular**, sendo que fez turno ao serviço urgente no período compreendido entre 14 e 18 de Agosto de 2023 e assim, o despacho que determinou a inquirição da testemunha, ocorreu no ultimo dia de turno, onde necessariamente e como decorre das regras de experiência comum, se encontraria num estado de cansaço acrescido.

Falou como a Magistrada titular do inquérito, que lhe transmitiu que poderia proferir despacho a marcar diligência sugerida pela Polícia Judiciária (facto n.º 80).

Nessa conversa, não recebeu da Magistrada titular do inquérito qualquer nota de preocupação com o termo do prazo de prisão preventiva (facto n.º 81).

[A], enquanto titular do inquérito, trocou impressões com a arguida [B], tendo a primeira referido à segunda que falara com o Inspector da Polícia Judiciária sobre o inquérito, já depois de finda a investigação, e que esta poderia agendar a diligência proposta.

Assim, no dia 18.08.2023, já em face do suporte físico do processo, a arguida [B] proferiu despacho a designar data para a realização da diligência (inquirição da testemunha sugerida pela Polícia Judiciária), para o dia 05.09.2023, quando resultava inequivocamente do processo que o prazo máximo de prisão preventiva se esgotaria a 28.08.2023.

Foi ainda dado como provado que a arguida [B] foi induzida em erro, o que, ter-se-á de ter em consideração no que se refere à intensidade da violação dos deveres de zelo e de prossecução do interesse público, nos termos acima descritos.

Conforme factos 83 a 85, a arguida [A], apesar de ter cessado o gozo das suas férias pessoais a 17.08.2023, no dia 18.08.2023, como se justificava, não compareceu em Tribunal para despachar o processo em causa, ou, pelo menos, para prestar apoio e informações à arguida [B], que foi quem veio a proferir o despacho de 18.08.2023.

[A] limitou-se a falar com a arguida [B], dando-lhe conta que o processo estava apenas para agendamento da diligência proposta pela Polícia Judiciária.

Apesar de não ter mencionado no processo, seja no suporte físico seja no citius, a data limite da prisão preventiva para deduzir acusação, nem quando recebeu o



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

telefonema da Polícia Judiciária referido no artigo 75º, nem no dia 18.08.23, depois de terminadas as suas férias pessoais, consultou o processo, para controlar o prazo de prisão preventiva.

Por outro lado, não se pode considerar que a actuação da magistrada recorrente apesar de dolosa tenha sido reiterada e continuada no tempo nem tenha revelado persistente desrespeito pelas normas estatutárias, a cujo cumprimento se vinculou quando assumiu funções de magistrada do Ministério Público, situando-se a mesma aquando da prolação do aludido despacho, em turno.

Tais circunstâncias, a nosso ver, não podem deixar de serem ponderadas no enquadramento da sua actuação e nomeadamente, no grau de culpa e no preenchimento dos pressupostos a que alude o art. 214º do EMP, mormente o juízo de censura a si dirigido.

Pelo que, nesse aspecto, assiste alguma razão à recorrente quanto à natureza das infracções cometidas.

No entanto, mostra-se preenchida a al. a) do art. 214º do EMP, alusiva à recusa de promoção processual, sendo que, ao contrário do manifestado pela recorrente tal cumprimento não se subsume a fazer o sugerido por outra Magistrada do Ministério Público, mas sim proferir o despacho que, no processo, se mostrava processualmente necessário bem como os pressupostos aludidos no art. 215º n.º 1 do EMP, considerando-se que as infracções praticadas pela arguida, pela violação dos deveres de zelo e do prossecução do interesse público, nos termos retratado no acórdão, assumem a natureza de **graves** e não muito graves.

Pelo exposto, praticou a arguida [B]:

- uma infracção, na modalidade grave p. e p. pelos arts. 215º n.º 1 al. e) n) por referência ao art. 214º n.º 1 al. a), 103º, 223º n.º 1 e 2 do Estatuto do Ministério Público,

por violação do dever de zelo, configurada na não observância do prazo a que alude o artº 215º nº 2 do CPP;

- Uma infracção na modalidade grave, p. e p. pelos arts. 215º n.º 1, 104º n.º 2, 223º nº 1 e 2, do Estatuto do Ministério Público, por violação do dever de prossecução do interesse público.

Assente o enquadramento disciplinar dos factos, vejamos qual a sanção adequada a aplicar.

Aos factos referidos atinentes à violação dos deveres estatutários imputados, consideradas infracções graves, cabem, em abstrato, as seguintes sanções:

- a multa, aplicável no caso em que se não mostre necessária ou adequada a aplicação de outra sanção disciplinar mais gravosa (artigo 235.º nº 1 do EMP);

- a transferência, quando a infração afete o prestígio exigível ao magistrado e ponha em causa a sua manutenção no meio social em que desempenha o cargo ou no tribunal, juízo ou departamento onde exerce funções, o que por regra implica a perda de antiguidade (EMP, arts. 236º, n.os 1 e 2, e 239º, n.º 1);

- A suspensão de exercício, quando a infração revele a falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para a função de magistrado do Ministério Público ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão, o que implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação ou reforma e pode ainda implicar a transferência ou a impossibilidade de promoção (EMP, arts. 237º, n.º 1, e 240º, n.os 1, 2 e 3).

Quanto à escolha da sanção, regem no EMP, fundamentalmente, os arts. 213º a 217º e 227º a 238º (que catalogam e tipificam as sanções disciplinares), 239º a 243º (que enumeram os efeitos das sanções e as sanções acessórias), 218º a 224º (que cuidam dos critérios da escolha da sanção), 218º (que trata dos parâmetros da medida concreta da sanção) e 223º (que regula o concurso de infracções e a sanção correspondente).

Assim, na tarefa da escolha e da determinação da medida concreta da sanção disciplinar intervêm, fundamentalmente, os contributos, articulados, da prevenção geral positiva, da culpa e da prevenção especial positiva. E tudo, ainda, com atenção ao facto de haver acumulação de infracções, as condutas deverem ser encaradas na perspectiva da respetiva unidade ou globalidade.

Nos termos do art. 218º, do EMP, na escolha e medida da sanção disciplinar a aplicar, tem-se em conta todas as circunstâncias que, não estando contempladas no tipo de infração cometida, deponham a favor ou contra o arguido, nomeadamente:



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

- a) O grau de ilicitude dos factos, o modo de execução, a gravidade das suas consequências e o grau de violação dos deveres impostos;
- b) A intensidade e o grau de culpa e os fins que determinaram a prática da infração;
- c) As condições pessoais do arguido, a sua situação económica e a conduta anterior e posterior à prática da infração.

No caso em apreço, segundo um juízo de proporcionalidade legal e face aos factos dados como provados, considera-se ajustada às infracções imputadas à magistrada recorrente, a sanção de multa.

Não descuramos que o acórdão recorrido optou pela aplicação da multa no que se refere à arguida [C] e de suspensão de exercício quanto à arguida [B], no entanto, face ao acima exposto, consideramos que, à arguida [B] e atendendo, para além do mais, ao disposto no art. 218º al. b) do EMP **não se mostra adequada a aplicação de uma pena de sanção de suspensão de exercício, nomeadamente, de 20 dias (o mínimo legal) e assim idêntico ao da arguida [A]** que notoriamente agiu em condições mais gravosas do que a recorrente e praticou duas infracções muito graves, ao invés da arguida [B], que como acima se deixou descrito, praticou duas infracções graves.

Dispõe o artigo 229.º do EMP que:

“1 - A sanção de multa é fixada em quantia certa e tem como limite mínimo o valor correspondente a uma remuneração base diária e como limite máximo o valor correspondente a seis remunerações base diárias.

2 - No caso de cúmulo de sanções de multa, a multa aplicável não pode ser superior a 90 remunerações base diárias.”

Nos termos do disposto no art. 223º, n.º 2, do EMP, “*No concurso de infracções aplica-se uma única sanção disciplinar e, quando lhes correspondam diferentes sanções*

disciplinares, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se a sua moldura for variável.”

No que se refere aos dados económicos relevantes para a medida da pena foi dada como provado (144) que a arguida [B] aufera um salário mensal líquido de 3.200,00€, tendo despesas fixas mensais no valor de 320€.

Pelo exposto, para efeitos de concurso de infracções, deverão assim ser tidas em conta:

- A violação do dever de zelo, a que se mostra adequada a sanção de multa de 6 (seis) remunerações base diárias.

- A violação do dever prossecução do interesse público, a que se mostra adequada a sanção de multa de 6 (seis) remunerações base diárias.

Assim, no que se refere à arguida [B], ponderados os graus de culpa e de ilicitude, sendo muito intensa a ilicitude e elevada a culpa, a gravidade da sua actuação, menores do que a arguida [A], a gravidade das suas consequências, circunstâncias que se verificam em igual grau e intensidade relativamente às duas infracções que lhe são imputadas, considera-se ajustada aplicação à arguida, por cada uma das infrações disciplinares, uma sanção efectiva de multa correspondente a seis dias de remuneração base diárias nos termos das disposições conjugadas dos artigos 218º, alíneas a), b) e c), 213º, 215º nº 1 alínea e) n), 223º nºs 1 e 2, 227º nº 1 alínea b) e 229º, do EMP.

Estando em causa duas infracções disciplinares cometidas em concurso efectivo, e considerando-se ajustada a aplicação a cada uma delas uma sanção de multa correspondente a 6 dias de remuneração base diárias, nos termos do disposto no artº 223º nºs 1 e 2 do EMP, determina-se que lhe se seja aplicada uma sanção única efectiva de multa correspondente a 12 dias de remuneração base diária (máximo legal).

Por fim, não se verificam as circunstâncias a que alude o artº 224º nº1 do EMP, para que a sanção cuja aplicação, ora se determina, seja suspensa na sua execução, nomeadamente, face à informação prestada pela Senhora Procuradora Coordenadora sendo [B] aí retratada na como uma “*Magistrada muito displicente*” no que diz respeito ao tratamento dos processos com arguido preso, tal como se descreve nos artigos 39º a 41º dos factos dados como provados.



Conclui-se assim pela prática pela arguida de infracções graves, não sendo assim admissível, como requerido pela mesma, a aplicação da pena de advertência, restrita às infracções leves.

Das Sanções e do erro contido no Acórdão Recorrido

Refere a recorrente que a pretexto de as duas infracções terem sido cometidas em concurso efectivo, o acórdão decreta uma sanção única efectiva de suspensão do exercício de funções, pelo período de 20 dias à recorrente ao invés da arguida [A] que, para as mesmas infracções, o acórdão considera ajustada a aplicação, por cada uma delas, uma sanção efectiva de suspensão do exercício de funções, pelo período de 20 dias, e em concurso efectivo, uma sanção única efectiva de suspensão do exercício de funções, pelo período de 20 dias.

Não concorda assim a recorrente com a sanção única aplicada.

Ora, face ao acima exposto, tendo sido determinada a aplicação de uma sanção única de multa, fica prejudicado o conhecimento da questão levantada pela recorrente.

C – Do recurso apresentado por [C]

Desde logo, constata-se que as questões suscitadas pela magistrada recorrente foram já levantadas pela mesma, em sede de defesa, e já apreciadas no acórdão recorrido.

- Da inexistência de infracção disciplinar

Alega a magistrada recorrente que não agiu com falta de cuidado, não lhe sendo exigível outra conduta, face ao despacho proferido pela arguida [B], ao ter ficado convencida que o prazo só se esgotaria após o dia 05.09.2023 e assim inexistir qualquer

infracção disciplinar, nos termos do art.^º 219º d) do EMP, pelo que a arguida deverá ser absolvida das infracções que lhe são imputadas.

Ora, a esse respeito não assiste razão à recorrente uma vez que, dúvidas não restam que a mesma agiu com falta de cuidado atendendo a que, conforme resulta dos factos provados, a mesma, expressamente consignou no seu despacho de 24.08.2023 para reapreciação dos pressupostos processuais da prisão preventiva, com proposta da sua manutenção, a data da prisão preventiva e não se mostrar ultrapassado o prazo a que alude o art. 215º n.^º 1 al. a) e 2 do C.P.P. pelo que, não fazendo menção a qualquer especial complexidade do processo (art. 215º n.^º 3 do C.P.P.), necessariamente, fazendo o mero cálculo, a medida de coacção extinguir-se-ia decorridos quatro dias, sem que a acusação fosse deduzida, o que não cuidou, nem no sentido de proferir a acusação nem de promover que os arguidos fossem libertados.

Assim, face à factualidade dada como provada, encontram-se preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar da magistrada arguida que agiu por descuido, displicência por falta de atenção, por desconcentração, e por falta dos cuidados necessários no que concerne à fixação e controlo do prazo de prisão preventiva reputando-se, consequentemente, a actuação da mesma como negligente.

Conforme aludido no acórdão recorrido “*uma coisa é a ponderação dos factos condicionantes da sua atuação e o relevo que tiveram sobre a mesma.*

Coisa diferente trata-se de o dever que sobre ela recaía, ao proferir um despacho de revisão do prazo de prisão preventiva, de, independentemente do que resultasse de anterior despacho, controlar o respetivo prazo, pois que tal constitui uma das finalidades dessa revisão.

Com efeito, uma atuação diligente, e, por isso, competente, impunha-lhe que, independentemente do que constasse do despacho anterior, do qual, aliás, nem sequer constava o prazo limite para deduzir acusação, conferisse tal prazo.

De facto, a intervenção processual em causa, obrigava-a, no mínimo, a conferir o respetivo prazo para conclusão do inquérito.

Conclui-se, assim, que a Senhora Procuradora [C] se limitou a proferir um despacho tabelar, o que é inadmissível num processo de arguidos presos, daí que a sua atuação, embora decorrente de um despacho anterior, no mínimo, tem de se considerar grosseiramente negligente”.



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

É ainda mencionado, pela recorrente, a existência de contradições, mormente no que se refere ao facto de se mencionar que a mesma ficou absolutamente convencida de que o prazo estava longe de poder ser excedido, afastando-se qualquer tipo de negligência.

Ora, a esse respeito, não assiste razão à recorrente.

Conforme mencionado, quanto na apreciação da defesa apresentada pela arguida [C], quanto à então acusação proferida, “*argumenta a arguida [C] que a acusação se contradiz, quando, por um lado, considera que foi induzida em erro, por despacho anterior, e, por outro lado, quando a mesma acusação considera que aquela agiu por descuido, por displicência, por falta de atenção, por desconcentração e por falta dos cuidados necessários no que diz respeito à fixação e controlo do prazo de prisão preventiva, reputando-se, por isso, a sua atuação de negligente.*

Não tem razão a arguida.

De facto, uma coisa é a ponderação dos factos condicionantes da sua atuação e o relevo que tiveram sobre a mesma.

Coisa diferente trata-se de o dever que sobre ela recaía, ao proferir um despacho de revisão do prazo de prisão preventiva, de, independentemente do que resultasse de anterior despacho, controlar o respetivo prazo, pois que tal constitui uma das finalidades dessa revisão.

Com efeito, uma atuação diligente, e, por isso, competente, impunha-lhe que, independentemente do que constasse do despacho anterior, do qual, aliás, nem sequer constava o prazo limite para deduzir acusação, conferisse tal prazo.

De facto, a intervenção processual em causa, obrigava-a, no mínimo, a conferir o respetivo prazo para conclusão do inquérito.”

- Da negligência inconsciente

Caso se entenda que a arguida agiu com negligência, considera a mesma que esta se enquadra na negligência inconsciente, nunca pensando sequer na possibilidade do preenchimento da sua conduta e que haja lugar a uma diminuição da pena disciplinar proposta.

Assim, a uma infracção cometida na forma de negligência inconsciente, com violação de deveres profissionais, caberá, em princípio, a pena de advertência, nos termos dos artigos 227º n.º 1 a) e 228º do EMP.

A esse respeito, a negligência revela-se “*consciente*” quando o agente admite a violação do dever como resultado da sua conduta mas confia que o mesmo não se produzirá e “*inconsciente*”, quando o agente nem sequer representa a possibilidade de violação do dever.

Ora, conforme resulta dos factos provados, ao não contar o prazo de prisão preventiva de forma correcta, apesar de expressamente mencionar os dados necessários para o efeito, dúvidas não restam que a arguida admitiu a violação dos deveres de zelo e de prossecução do interesse público.

Assim, na linha que separa a negligência consciente da inconsciente não é valorável o argumento de que a arguida confiou que o prazo da prisão preventiva não se iria esgotar antes da data da diligência agendada pela arguida [B] e assim nunca representou como possível a violação do dever.

Não obstante ficar convencida que a prisão preventiva não se iria esgotar, representou como possível a violação do dever, pois que, quando se despacha um processo com arguido sujeito a medida de coacção privativa da liberdade, deverá proceder-se ao controlo, com rigor técnico, do prazo limite de duração daquela medida.

“Assim, quando se despacha um processo sabendo que não efectuou o controlo desse prazo actua sabendo que violou o dever de zelo e cuidado a que estava obrigado, mas confiou que o resultado do excesso de prisão preventiva não se verificaría (nesta parte, por ter acreditado que face ao despacho proferido pela arguida [B], a prisão preventiva não se esgotaria antes da aludida data).”

Pelo exposto e conforme factos provados, a arguida representou como possível que a sua actuação iria consubstanciar um ilícito disciplinar, mas por leviandade, precipitação, desleixo ou incúria acreditou na sua não verificação.

Assim, a sua actuação situa-se ao nível da negligência consciente – art.º 15 al^a b) do Código Penal.

- Da suspensão da execução da sanção de multa aplicada

Subsidiariamente e atendendo à personalidade demonstrada, aos motivos que justificaram o contexto da actuação, bem assim como à circunstância de se mostrar uma



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

magistrada muito diligente, tendo o serviço completamente em dia, tratando-se de um acto isolado e pontual na sua carreira, a arguida [C] requer a suspensão de execução da sanção, pelo período de 6 (seis) meses, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção (art.^º 224.^º do EMP), havendo um juízo de prognose muitíssimo favorável, corroborado pelos cinco magistrados que, de forma desassombrada e imparcial, atestaram isso mesmo.

Nos termos do art. 224^º do EMP:

“As sanções de advertência, multa e suspensão de exercício podem ser suspensas na sua execução quando, atendendo à personalidade do arguido, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção.”

Ora, não obstante os factos dados como provados referentes à personalidade da arguida, entende-se que as circunstâncias que rodearam os factos impedem a conclusão de que a ameaça da sanção realize de forma adequada e suficiente as respectivas finalidades.

Assim, conforme aludido no acórdão recorrido “relativamente a Senhora Procuradora [C], pese embora o seu modo de atuação e perfil profissional atenuem o grau de censurabilidade da sua atuação, face às demais arguidas, ainda assim, em concreto, não se verificam as circunstâncias a que alude o artº 224º nº1 do EMP, para que a sanção cuja aplicação ora se determina seja suspensa na sua execução.”

Dos factos dados como provados verifica-se que os mesmos integram a prática, pela magistrada recorrente de duas infracções disciplinares, graves, decorrentes da violação do dever de zelo configurada na não observância do prazo a que alude o artº 215º nº 2 do CPP e do dever de prossecução do interesse público.

Nestes termos, face à gravidade dos factos, à culpa e personalidade da magistrada recorrente, às infracções disciplinares praticadas, às circunstâncias que

depõem a seu favor e contra ela, todas já devidamente sopesadas pela Secção Disciplinar deste Conselho Superior, é de manter a sanção disciplinar aplicada.

III. Decisão

Face ao exposto, acordam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público em:

- julgar improcedente o recurso interposto por [A], do acórdão da secção disciplinar de 18 de Dezembro de 2024 e manter, na íntegra, esta decisão.

- julgar parcialmente procedente o recurso interposto por [B] e aplicar à mesma, pela prática, em concurso efectivo, de:

- uma infracção, na modalidade grave p. e p. pelos arts. 215º n.º 1 al. e) n) por referência ao art. 214º n.º 1 al. a), 103º, 223º nº 1 e 2, 227 alínea b) e 235 do Estatuto do Ministério Público, por violação do dever de zelo, configurada na não observância do prazo a que alude o artº 215º nº 2 do CPP;

- Uma infracção, na modalidade grave, p. e p. pelos arts. 215º n.º 1, 104º n.º 2, 223 nº 1 e 2, 227º alínea b) e 235º do Estatuto do Ministério Público, por violação do dever de prossecução do interesse publico,

- uma sanção única efectiva de multa correspondente a doze dias de remuneração base diária.

- julgar improcedente o recurso interposto por [C], do acórdão da secção disciplinar de 18 de Dezembro de 2024 e manter, na íntegra, esta decisão.

Notifique.

Lisboa, 24 de Abril de 2025